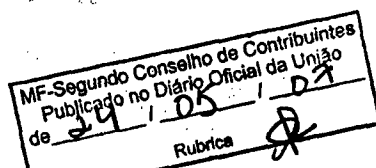




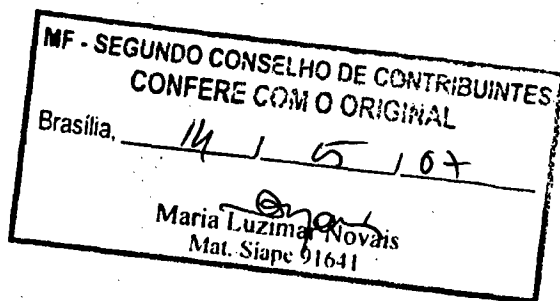
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13502.000422/2005-99
Recurso nº : 136.048
Acórdão nº : 204-02.294



Recorrente : DOW BRASIL NORDESTE LTDA. (INCORPORADA POR DOW BRASIL S/A)
Recorrida : DRJ em Salvador - BA



COFINS. NORMAS PROCESSUAIS REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. - O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOW BRASIL NORDESTE LTDA. (INCORPORADA POR DOW BRASIL S/A).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Mauro Wasilewski (Suplente) e Flávio de Sá Munhoz, que davam provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000422/2005-99
Recurso nº : 136.048
Acórdão nº : 204-02.294

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília:	14 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Siap 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : DOW BRASIL NORDESTE LTDA (INCORPORADA POR DOW BRASIL S/A)

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição, formulado em 07/06/05, relativo à Cofins, cujos pagamentos ocorreram entre março/99 a janeiro/00 sob o argumento de que a Lei nº 9718/98 é inconstitucional sendo, portanto indevidos os recolhimentos efetuados com base na citada norma legal.

O pedido foi indeferido por considerar a autoridade competente: 1) decadência do direito de a contribuinte pedir a restituição em relação aos fatos geradores ocorridos até 07/06/00; 2) não ficou caracterizado o pagamento indevido pois a Lei nº 9718/98 continua a vigor.

A contribuinte apresenta manifestação de inconformidade arguindo:

1. o direito de pedir a restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 10 anos contados da ocorrência do fato gerador (cinco para homologação acrescido de mais cinco para pedir a repetição de indébito);
2. o disposto no art. 3º da Lei Complementar 118/05 veio inovar a interpretação de dispositivo legal já pacificada pelo STJ o que fere princípios da autonomia, da independência dos Poderes, não sendo ato interpretativo, mas sim modificativo da legislação existente, e, por consequência, só pode ser aplicado a fatos futuros; e
3. inconstitucionalidade da Lei nº 9718/98.

A DRJ em Salvador – BA indeferiu a solicitação, tendo a contribuinte apresentado, tempestivamente, recurso voluntário contra tal decisão arguindo em sua defesa as mesmas razões da inicial, acrescentando, ainda que o STF já reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 9718/98

É o relatório.

1329 /



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13502.000422/2005-99
Recurso nº : 136.048
Acórdão nº : 204-02.294

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Analisaremos primeiro a questão acerca da prescrição, que, no caso presente, atinge todos os recolhimentos objeto deste processo efetuados pela recorrente, uma vez que todos são anteriores a 07/06/00.

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

- a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

- a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, a hipótese em questão enquadra-se justamente naquela constante do inciso I alínea "b" acima enumerado – erro na elaboração do documento relativo ao pagamento. Com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel lei complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, como dito no próprio texto da lei, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Assim sendo, no caso em análise, quanto o pedido de repetição do indébito foi formulado (07/06/05) o direito de a contribuinte formular tal pleito relativo aos pagamentos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000422/2005-99
Recurso nº : 136.048
Acórdão nº : 204-02.294

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	14 / 15 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Siapo 91641	

2ª CC-MF
Fl.

efetuados nos períodos anteriores a 07/06/00 já encontravam-se prescrito por haver transcorrido mais de cinco anos da data do pagamento.

Portanto, só pode ser aplicada a fatos futuros é de se observar que o texto da lei é expresso ao afirmar ser ela uma lei interpretativa. Além do mais, nenhum dispositivo legal foi introduzido no mundo jurídico através do art. 3º da Lei Complementar nº 118/06, razão pela qual a única alternativa é, como diz o próprio texto legal, ser o dispositivo interpretativo, e portanto aplica-se aos fatos pretéritos, como já se disse.

Quanto à possibilidade da a Lei Complementar alterar jurisprudência do STJ é de se observar que neste caso estar-se-ia falando da competência legislativa, que não cabe a este Conselho manifestar-se sobre tal matéria, mas apenas ao Judiciário.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.


NAYRA BASTOS MANATTA